



Número: **5000638-88.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **19/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005803-30.2017.4.03.6181**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AGRELA ARANEO (IMPETRANTE)	
LUIS FERNANDO RUFF (IMPETRANTE)	
JULIA SILVA MINCHILLO (IMPETRANTE)	
JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (PACIENTE)	JULIA SILVA MINCHILLO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO RUFF (ADVOGADO) FERNANDO AGRELA ARANEO (ADVOGADO)
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 3ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15469 8727	16/03/2021 08:36	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000638-88.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO, LUIS FERNANDO RUFF, JULIA SILVA MINCHILLO

PACIENTE: JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227-A, LUIS FERNANDO RUFF - SP328976-A, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000638-88.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO, LUIS FERNANDO RUFF, JULIA SILVA MINCHILLO

PACIENTE: JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227-A, LUIS FERNANDO RUFF - SP328976-A, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Agrela Araneo, Luis Fernando Ruff e Júlia Silva Minchillo, em favor de JOSÉ ALEXIS BEGUINI CARVALHO, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos da ação penal de nº 0005803-30.2017.4.03.6181.



Consta da impetração que, no dia 02.07.2019, o paciente foi denunciado em ação penal referente a um desmembramento da Operação Lava Jato no Estado de São Paulo, em que se apura um suposto esquema criminoso de corrupção que teria ocorrido entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras da Linha 2 – Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo.

O paciente teria sido denunciado pela suposta prática do delito de corrupção ativa no âmbito das obras da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo.

A defesa apresentou resposta à acusação. Entretanto, a autoridade impetrada entendeu que não existiriam hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do paciente, uma vez que os fatos constituiriam, em tese, os crimes imputados.

Alegam os impetrantes que inexistiria justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que o lastro probatório estaria embasado exclusivamente na palavra dos colaboradores.

Sustentam que não foi produzida qualquer evidência no sentido de incriminar o paciente, que sequer foi intimado para prestar os devidos esclarecimentos.

Apontam que nos HCs nº 5004895-77.2020.4.03.0000 e 50279-77.2020.4.03.0000 esta C.5ª Turma já reconheceu a manifesta ausência de justa causa da ação originária em favor dos corréus Mario Bianchini Junior e Carlos Alberto Mendes dos Santos com o trancamento da ação penal.

Ponderam que o colaborador Celso Rodrigues afirma não ter certeza quanto à efetiva participação do paciente ou de outro acusado (Eraldo Batista) no suposto esquema como representante da OAS, contudo a denúncia foi recebida quanto ao paciente e rejeitada quanto a Eraldo, considerando o grau de incerteza da palavra do colaborador, quando ao representante da OAS que teria participado da consumação do delito.

Nesse contexto, defendem a assertiva de que a denúncia está lastreada exclusivamente na palavra de colaboradores e despida de elementos de corroboração, bem como que o colaborador Sérgio Brasil sequer menciona o paciente ao longo do seu depoimento.

Aduzem que os documentos por ele apresentados não poderiam sustentar a narrativa da acusação, pois não se verifica nenhuma indicação, direta ou indireta, do nome do Paciente.

Discorrem sobre sua tese e requerem a concessão de liminar, para que o feito de nº 0005803-30.2017.4.03.6181 seja sobrestado, até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pleiteiam a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, com o conseqüente trancamento da referida ação penal. A liminar foi indeferida (ID 142035189).



A liminar foi deferida (ID 151664805).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 151898413).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (ID 152077074).

É o Relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000638-88.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO, LUIS FERNANDO RUFF, JULIA SILVA MINCHILLO

PACIENTE: JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) PACIENTE: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227-A, LUIS FERNANDO RUFF - SP328976-A, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O paciente foi denunciado, nos autos de nº 0005803-30.2017.4.03.6181, pela suposta prática do delito do artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal.



A inicial acusatória narra, em síntese, que (ID 151588430):

“1. Entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras da Linha 2 – Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, o ex-funcionário público SÉRGIO CORREA BRASIL solicitou e recebeu, diretamente em razão de sua função pública, vantagem indevida, bem como aceitou promessa de tal vantagem, tendo os demais ora denunciados, todos executivos e/ou engenheiros de empresas privadas participantes de licitações e obras das referidas linhas do metrô, em unidade de desígnios e de forma consciente e voluntária, oferecido e/ou prometido vantagem indevida a funcionários públicos, para que estes praticassem, omitissem ou retardassem atos de ofício em proveito das empresas e dos consórcios dos quais participavam durante o período dos ilícitos de corrupção ora imputados.

2. A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor do Metrô de São Paulo era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados do Metrô, notadamente, de SÉRGIO CORREA BRASIL, de Décio Gilson César Tambelli e de Luiz Frayse David¹, que receberam vantagens indevidas do grupo ODEBRECHT, bem como pelas construtoras ANDRADE GUTIERREZ S.A, CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., OAS S.A e QUEIROZ GALVÃO.

3. As licitações relativas às obras do METRÔ-SP, no tocante às obras das Linhas 2 - Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 – Laranja, eram direcionadas para beneficiar as referidas construtoras, por meio de expedientes diversos, quais sejam: troca prévia de informações entre os agentes públicos e executivos responsáveis pelos contratos administrativos, direcionamento e conluio antes do certame e durante esse, com ajustes de cláusulas favoráveis às empresas e prorrogação dos contratos, garantindo por meio de aditivos a manutenção da conquista licitatório anterior.

4. E, por esta troca prévia de informações, enquanto os agentes públicos se beneficiavam de estudos realizados a custo e com expertise das empresas para elaborarem e modificarem o edital de licitação da obra, os agentes privados eram beneficiados com o conhecimento prévio de seus detalhes, além de influenciar na elaboração de referido edital, tendo suas empresas melhores condições na futura concorrência com outras que atuavam no mercado.

(...)

III. DA CORRUPÇÃO NAS OBRAS DA LINHA 5 (LILÁS) DO METRÔ-SP

45. Em relação às obras da Linha 05 – Lilás, somente em 2007 o METRÔ obteve recursos e financiamentos nacionais e internacionais, como do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), totalizando aproximadamente R\$ 7 bilhões de reais de investimento²⁷.

46. No momento da entrada de recursos, SÉRGIO BRASIL, ainda na função de Gerente da Área de Contrato e Licitação do METRÔ, foi procurado por CELSO DA FONSECA RODRIGUES, representante do Grupo ODEBRECHT, e DARIO LEITE, representante da Construtora ANDRADE GUTIERREZ, para tratar de uma defasagem grande do orçamento, relacionada ao fato de que era esta uma licitação originalmente de 08 (oito) lotes, mas as primeiras ofertas comerciais tiveram preço muito acima do



esperado. Dessa feita, em razão da proximidade que já tinha sido estabelecida por SÉRGIO com essas construtoras, em razão das obras da Linha 2 – Verde, foi iniciada uma conversa sobre pagamentos ilícitos também referentes à linha 5 – Lilás.

47. Nesse novo plano, CELSO RODRIGUES e DARIO LEITE fizeram intermediação com SÉRGIO BRASIL, e este solicitou, de início, o percentual de 0,5% do valor dos contratos, ressaltando que eventual inviabilidade de atendimento do interesse deles na obra poderia ser sanada mediante estabelecimento, pelo Metrô, de novas cláusulas e novos valores.

48. De fato, em 17 de dezembro de 2008, quando SÉRGIO BRASIL estava exercendo a função de diretor no METRÔ, foi publicado o edital de pré-qualificação da Concorrência n.º 41428212 para Licitação da Linha 5 do Metrô de SP. Nele interessadas, as construtoras NORBERTO ODEBRECHT (CNO), QUEIROZ GALVÃO (QG) e OAS, em 13 de janeiro de 2009, firmaram compromisso de constituição do consórcio Metropolitano5 (CM5), que se habilitou para todos os lotes, embora o edital, na sua origem, tivesse estabelecido que cada consórcio poderia ganhar apenas um lote.

49. O projeto da Linha 05 – Lilás do Metrô de São Paulo havia sido dividido em 08 lotes e, pela regra do edital, cada empresa ou consórcio só poderia ganhar um lote. Havia 02 lotes com escavação em Shield; 05 com estações e 01 com pátio ferroviário. Os lotes com a utilização do denominado Shield (popularmente conhecido como “Tatuzão”) representavam 60% do empreendimento.

50. As empresas de maior porte, quais sejam, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA OAS e QUEIROZ GALVÃO, eram as únicas que tinham atestado para as obras de Shield e se consorciaram para garantir sua presença nos 02 (dois) lotes mais complexos. Assim, ficou determinado entre elas que a ANDRADE GUTIERREZ e a CAMARGO CORRÊA concorreriam pelo lote 03, e a construtora NORBERTO ODEBRECHT, a CONSTRUTORA OAS e a QUEIROZ GALVÃO concorreriam pelo lote 07, em consórcio.

51. Consequentemente os lotes 03 e 07, que por sua complexidade eram os que tinham maiores valores de referência de todos os lotes da Concorrência n.º 414128212, foram visados por empresas que se consorciaram para vencê-los.

52. Diante da suspeita de direcionamento em favor das cinco maiores empresas (ODEBRECHT, CAMARGO CORREA, OAS, QUEIROZ GALVÃO e ANDRADE GUTIERREZ), notadamente por ajustes que permitissem que os dois lotes com obras de Shield fossem divididos exclusivamente entre elas, dando-lhes, assim, a parte mais rentável do contrato, as construtoras GALVÃO ENGENHARIA S/A, DELTA CONSTRUÇÕES S/A e MELQUIAS DE OLIVEIRA ALVES apresentaram impugnação ao edital perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.

53. Em 16 de janeiro de 2009, foi determinada a suspensão do certame licitatório, mesma data em que seria realizada a abertura das propostas.

54. Todavia, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela improcedência da representação, cessando os efeitos da liminar concedida.



55. Quando foi publicada a homologação da pré-qualificação para os lotes 03 e 07, já em 16 de abril de 2009, o Consórcio Metropolitano 5 (CNO, QG e OAS) e o Consórcio Andrade-Camargo foram os únicos pré-qualificados. Vale mencionar que esses dois lotes tinham preço de referência muito próximos (diferença de 3,4%) e muito superiores aos dos demais lotes.

56. Após uma longa tramitação do certame, marcado por diversos atos indevidos praticados pelo ex-funcionário público, conforme será detalhado mais à frente nesta denúncia, apenas em 20/10/2010 houve a assinatura dos contratos. E na sequência, os representantes de cada uma das empresas integrantes do Consórcio, a saber, CELSO RODRIGUES (CNO), JOSÉ ALEXIS (OAS) e MARIO BIANCHINI (QUEIROZ GALVÃO) foram procurados individualmente por SÉRGIO BRASIL, que, na condição de diretor da CMSP, solicitou o pagamento de propina no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal do Consórcio ao longo da execução do Contrato, indicando que tal pagamento lhe seria devido em razão da ajuda que prestou durante todo o processo licitatório.

57. O valor desta propina foi posteriormente reduzido para 0,25% sobre o montante de cada medição da obra, após negociação em conjunto com os demais líderes das empresas participantes do consórcio, em razão de receio de retaliações, visto que SÉRGIO BRASIL, pela posição que ocupava, podia influir em questões diversas, como as relativas às medições, aos atrasos de pagamentos e aos cálculos de reajustes pela fórmula paramétrica.

58. Dessa feita, SÉRGIO CORREA BRASIL solicitou e recebeu das empresas participantes do consórcio CM5 propina no percentual de 0,25% sobre o valor das medições das obras relativas a Linha 5 – Lilás. E o fez como contrapartida para que fossem elas contempladas na divisão das obras licitadas, conforme abaixo se descreve.

(...)

III. 3 Da corrupção envolvendo a empresa OAS

85. Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre os anos de 2012 e 2014, SÉRGIO CORREA BRASIL, funcionário do METRÔ, na condição de Diretor de Engenharia, de modo consciente e voluntário, solicitou benefícios econômicos indevidos, na ordem de 0,25% de cada medição da obra relativa à linha 05 do METRÔ-SP, ao executivo JOSÉ ALEXIS, da construtora OAS S.A.

86. Correlatamente, JOSÉ ALEXIS, na condição de diretor das obras da Linha 5 – Lilás do METRÔ-SP, CARLOS HENRIQUE LEMOS e ERALDO BATISTA, diretor (líder empresarial) e engenheiro, respectivamente, todos da OAS, para que obtivessem benefícios para sua empreiteira, efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao referi funcionário da Companhia Metropolitana – CMSP, no valor de 0,25% de cada medição da obra.

87. Como já dito, com a publicação do novo edital, após a anulação da primeira licitação relativa às obras da Linha 5 – Lilás do Metrô, as empresas interessadas no novo edital, entre elas a OAS, por meio do responsável pelo contrato da Linha 05, JOSÉ ALEXIS, passaram a ter reuniões com SÉRGIO BRASIL.



88. Após a inclusão de novos ajustes no edital, que veio a ser publicado, e que culminou na contratação do Consórcio, SÉRGIO BRASIL solicitou a propina equivalente a 0,5% de cada medição da obra, em contrapartida às mudanças, efetivadas em favor das construtoras OAS, QUEIROZ GALVÃO e ODEBRECHT. Todavia, como narrado, após reunião entre os representantes dessas construtoras, da qual participou JOSÉ ALEXIS, CARLOS HENRIQUE LEMOS e ERALDO BATISTA na antiga sede da ODEBRECHT, ficou acordado a redução pela metade do pagamento indevido.

89. A proposta de valor reduzido foi repassada a SÉRGIO BRASIL, que a aceitou, em nova reunião realizada na presença de CELSO RODRIGUES (CNO), MÁRIO BIANCHINI (QG) e JOSÉ ALEXIS (OAS). (...)"

A denúncia foi recebida em 09.08.2019, conforme decisão apresentada em ID 151588589. A autoridade impetrada entendeu que:

“embora os elementos que apontem para a existência de indícios de autoria em relação a CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS e JOSÉ ALEXIS advenham de depoimentos decorrentes de colaborações premiadas e dos respectivos documentos entregues para sua corroboração, entendo que, para o presente momento processual, estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia.

Contudo, em relação a ERALDO BATISTA, entendo que a denúncia deve ser rejeitada. Observo que, ao que consta dos autos, ERALDO BATISTA não esteve envolvido com a adjudicação do contrato referente à Linha 5 do Metrô-SP pela OAS, uma vez que nessa época a posição era ocupada por JOSÉ ALEXIS.

Conforme depoimento de CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, ERALDO BATISTA sucedeu JOSÉ ALEXIS como Diretor de Contrato da Linha 5 pela OAS. Contudo, não narra a denúncia em que época teria ocorrido tal sucessão, nem se houve algum tipo de pagamento por parte de ERALDO BATISTA a partir de seu ingresso como Diretor do Contrato”.

Após a apresentação de resposta escrita pela defesa do paciente, o juízo a quo manteve o recebimento da denúncia e afastou a alegação da defesa do paciente de que inexistiria justa causa para a ação penal. Também ponderou que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Por fim, consignou que: “o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações”. (ID 151588593 e seguintes)

A delação premiada foi prevista no ordenamento jurídico brasileiro em diversas leis anteriores à Lei nº 12.850/2013.



O Brasil importou este instituto do direito alienígena, tendo sua previsão legal inicialmente na Lei 8.072/90. O instituto foi previsto, com contornos de norma de aplicação geral, na Lei 9.807/99 e repetido em várias outras leis e no Código Penal, até que, em 2013, foi detalhada a forma pela qual deveria ser aplicado.

E mais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade da delação premiada, não vendo óbice para sua aplicação a casos concretos.

O instituto da colaboração premiada é um instrumento eficiente para a obtenção de dados e subsídios informativos acerca de condutas criminosas, sendo vedada a condenação com base exclusivamente nos elementos constantes da delação.

Com o advento do pacote anticrime, foi positivada também a disposição de que a denúncia não pode ser recebida tendo como fundamento somente as palavras do colaborador.

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/13, que:

“§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória”.

Em que pese constar a apresentação de documentos para que os fatos narrados pelo delator pudessem ser corroborados, notadamente o histórico de alteração dos editais da Linha 5 e os dados bancários de SÉRGIO BRASIL, confirmando, em tese, o recebimento da propina, tais documentos não foram colacionados, não sendo possível afirmar se seriam suficientes à comprovação dos fatos supostamente imputados ao paciente.

A decisão de recebimento da denúncia está baseada, sobretudo, no depoimento do denunciado Celso Rodrigues que em algum momento de seu depoimento não soube precisar exatamente quem teria participado da reunião com Sergio Brasil sobre o esquema de pagamento de propina (se o paciente ou Eraldo Batista), não existindo outros elementos de prova além dos extratos bancários e dos editais de licitação que teriam sido fornecidos por Sergio Brasil (ID 151588587 e ID 151588303).

Basicamente, não há indícios de que o paciente tenha oferecido ou prometido vantagem a Sergio Brasil. Da mesma forma, não há prova da própria materialidade do delito, isto é, dos pagamentos indevidos feitos pelo paciente a Sergio Brasil.



Os depoimentos dos colaboradores, que não tenham resultado na coleta de outras provas, mostram-se insuficientes à adoção de medidas gravosas, inclusive o recebimento de denúncia.

E, segundo orientação do Colendo STF, imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores, sem provas mínimas a corroborarem a acusação, conduz à rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Nesse sentido:

"[...] se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade (...) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando "adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória". Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação [...]" (STF – Inq 3994/DF – Redator do Acórdão Min. Dias Toffoli, julg. 18.12.2017)

É o que estabeleceu, secundando parte da doutrina, o chamado pacote anticrime, Lei 13.964/2019, dando a seguinte redação ao §16º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Ante o exposto, CONCEDO, concedo a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente.

É o voto.



EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE RÉU COLABORADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não vieram aos autos indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizem a deflagração da ação penal.
2. A denúncia está baseada sobretudo no depoimento do colaborador, não existindo outros elementos de prova além dos extratos bancários e dos editais de licitação fornecidos por ele.
3. Não se pode aferir dos extratos que os depósitos em dinheiro ou transferências ocorridas para as contas correntes foram efetuadas pelo paciente ou alguém a seu mando. Não há um indício suficiente de que o paciente coordenou, instruiu ou se comunicou com o corréu para praticar atividade de corrupção. Não restou encontrado nos documentos que seguiram com a denúncia um indício do liame subjetivo entre corruptor e corrupto. O mesmo se pode dizer dos editais de licitação.
4. Os depoimentos dos colaboradores, que não tenham resultado na coleta de outras provas, mostram-se insuficientes à adoção de medidas gravosas, inclusive o recebimento de denúncia. Art. 4º, §16º, da Lei 12.850/2013.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, CONCEDER a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente (Compareceu à Sessão por videoconferência o(a) advogado(a) FERNANDO AGRELA ARANEO (SP 254.644-A) e solicitou preferência) , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

